

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 005.247/2015-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Oriente - MG

Responsáveis: Jorge Romel Cunha (248.211.526-49); Tamma Produções Artísticas Ltda. (86.476.264/0001-31)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

Representação legal: Márcio Elias de Lima e Santos (72.769/OAB-MG) e outros, representando Jorge Romel Cunha.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ORIENTE/MG, PARA REALIZAÇÃO DA FESTA DE SÃO JOÃO DA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA EXECUTORA DO EVENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE UM DOS SHOWS PREVISTOS. SUPERFATURAMENTO NO PAGAMENTO DAS DEMAIS ATRAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/MG, peça 71, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes.

O Ministério Público de Contas alinhou-se à proposta da Secex/MG, sugerindo que cópia da deliberação sobre esta TCE seja encaminhada à 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG - Justiça Federal da 1ª Região, para subsidiar o exame das Ações Cíveis de Improbidade Administrativa nº 0005919-86.2012.4.01.3814 e 0003944.24.2015.4.01.3814.

Transcrevo a instrução da Secex/MG, a seguir, *in verbis*.

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Jorge Romel Cunha, ex-prefeito de São João do Oriente/MG, em razão de irregularidades apuradas na execução do Convênio 453/2009 (Siafi/Siconv. 703678), celebrado entre o município de São João do Oriente/MG e o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao evento Festa de São João no município de São João do Oriente/MG.*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto no termo do Convênio 453/2009 (peça 1, p. 39-73), foram previstos R\$ 157.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1 p. 51).*

3. *Foram repassados recursos no valor de R\$ 150.000,00 por meio da ordem bancária 2009OB801093, emitida em 30/7/2009 (peça 1, p. 285). Os recursos foram depositados na conta 8911-7, agência 2632-8 do Banco do Brasil, em 3/8/2009 (peça 8, p. 8).*

4. O ajuste vigeu no período de 15/6/2009 a 23/8/2009, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas foi até 14/10/2009, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1 p. 51).

5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012, de 26/11/2012 (peça 1, p. 177-181), o concedente emite as seguintes conclusões:

5.1. Em relação à análise técnica: “execução física do objeto do convênio foi aprovada em parte, uma vez que não foi comprovada a realização do show da Banda Boleiros do Samba, no valor de R\$ 1.700,00, que deverá ser devolvido com a devida correção”;

5.2. Em relação à análise financeira: “a prestação de contas financeira foi reprovada, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade entre a empresa Tamma e as atrações artísticas que se apresentaram no evento e que não foi comprovado o repasse efetuado por ela aos artistas contratados”.

6. Notificação é encaminhada ao responsável em 27/3/2013 (peça 1, p. 187). Não há nos autos manifestação do responsável relativa à essa notificação.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do Tesouro Nacional, o órgão instaurador elabora o Relatório do Tomador de Contas Especial 618/2014, de 12/11/2014 (peça 1, p. 255-259). Atesta que, apesar de notificado, o responsável não conseguiu afastar as irregularidades a ele imputadas e apura o débito de R\$ 226.734,95. Conforme Nota de Lançamento 2014NL000582, de 12/11/2014 (peça 1, p. 267), foi feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 226.734,95, que representa a glosa do valor histórico integralmente repassado, de R\$ 150.000,00, atualizado até a época.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 2301/2014 (peça 1, p. 293-299) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme o respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 301) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 303). O Relatório sintetiza as irregularidades apontadas nos pareceres anteriores:

a) não encaminhamento de fotografias ou filmagens que demonstrassem a apresentação da banda Boleiros do Samba;

b) a Nota Fiscal nº 1428, no valor de R\$ 133.875,00, foi apresentada sem a identificação do número de Convênio e sem o devido atesto;

c) não encaminhamento da publicação dos contratos efetuados por inexigibilidade de licitação;

d) ausência de Contratos de Exclusividade entre a empresa TAMMA Produções Artísticas e os artistas, com registro em cartório, não atendendo ao contido no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 e no Acórdão TCU nº 96/2008 (para contratação por inexigibilidade).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 214), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

10. Instrução desta Unidade Técnica (peça 10) propõe o arquivamento dos presentes autos por entender que a maioria das irregularidades eram de caráter formal e o valor impugnado, de R\$ 1.700,00, deveria ser relevado em privilégio dos princípios da racionalidade administrativa e economia processual.

11. *Diferente, no entanto, foi o entendimento do Ministério Público Junto ao TCU (peça 12), que sugeriu a realização de audiência do Sr. Jorge Romel Cunha, por conta da contratação da Tamma Produções Artísticas Ltda. mediante indevida inexigibilidade de licitação, bem como diligência à Justiça Federal e ao Ministério Público Federal com o objetivo de obter informações sobre possíveis outras irregularidades na execução do convênio detectadas por aqueles órgãos. Por determinação do Ministro Relator (peça 13), ofícios são encaminhados aos diligenciados (peças 16 e 17). Respostas são recebidas e juntadas aos autos às peças 20 a 28.*

12. *Em resposta à diligência formulada (peça 17), a Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, na pessoa do Procurador da República, Sr. Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, esclareceu que (peça 28, p. 1-2):*

a) há dois procedimentos investigativos visando à apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio 453/2009;

b) o primeiro refere-se ao Inquérito Civil Público 1.22.010.000140/2009-92, cuja documentação foi remetida à Justiça Federal para comprovar os fatos narrados na inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0005919-86.2012.4.01.3814; e

c) o segundo refere-se ao Inquérito Civil Público 1.22.010.000072/2014-29, que se vincula à Ação Civil de Improbidade Administrativa 0003944.24.2015.4.01.3814. Trata do mesmo objeto da primeira ação, inovando apenas o rol de sujeição passiva, pois, além do ex-prefeito e da empresa contratada, passaram a responder pelos atos irregulares os membros da comissão de licitação.

13. *Em instrução precedente (peça 33), da análise do teor da documentação obtida nas diligências acima destacada, constatou-se que as ações civis públicas foram propostas com base em duas irregularidades identificadas pelo Ministério Público Federal:*

a) a indevida inexigibilidade de licitação para a contratação das bandas/artistas que se apresentaram na Festa de São João do município de São João do Oriente/MG, pois a empresa contratada não detinha contratos de exclusividade para representá-los; e

b) o superfaturamento de preços.

14. *Quanto à contratação direta da Tamma Produções Artísticas Ltda., os documentos remetidos apontam a inexistência de contratos de exclusividade que justificaria a inexigibilidade de licitação. O que foi apresentado são declarações de exclusividade para apresentação em evento específico (peça 23, p. 32-36). Cláusula Terceira, item II, alínea 11, do termo de convênio (peça 1, p. 49), exige a apresentação da cópia do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado para o enquadramento na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992. Assim, decorrente dessa irregularidade e em consonância com a proposta do MPTCU (peça 12, item 25, alínea “c.1”) e com o despacho do Relator (peça 13), foi promovida audiência do Sr. Jorge Romel Cunha (item 23 abaixo), prefeito à época da prática de tal ato.*

15. *Com relação ao superfaturamento, o Ministério Público Federal considerou como marco referencial os preços da proposta ofertada pela Tamma Produções Artísticas Ltda. no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação (peça 23, p. 18), confrontando seus preços para cada atração artística com valores obtidos a partir de documentos coletados e provas de natureza testemunhal. Ao tratar do superfaturamento constatado, a inicial da Ação Civil 0003944.24.2015.4.01.3814 (peça 28, p. 7-23), que se originou do Inquérito Civil Público 1.22.010.000072/2014-29, apresentou as seguintes ocorrências:*

a) o preço ofertado para o show da dupla Gino e Geno e pago pela prefeitura de São João do Oriente/MG foi de R\$ 100.000,00 (peça 23, p. 18, e peça 28, p. 13). Entretanto, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. pagou a empresa que exclusivamente representava a dupla R\$

80.000,00, conforme Nota Fiscal 47, de 20/6/2009 (peça 21, p. 32). Assim, houve prejuízo de R\$ 20.000,00;

b) o preço ofertado para o show da banda Axé Mondo e pago pela prefeitura foi de R\$ 10.000,00. Contudo, conforme manifestação apresentada pela banda, o valor que recebeu foi em torno de R\$ 3.500,00 à R\$ 5.000,00 (peça 28, p. 13). Em que pese a imprecisão dessa informação, para fins de apuração de débito e não ser alegado prejuízo adicional pelos responsáveis, foi considerado que a banda recebeu o valor máximo do cachê, de R\$ 5.000,00. Portanto, o prejuízo aos cofres públicos foi de R\$ 5.000,00, em virtude de tal atração artística ter sido intermediada pela Tamma Produções Artísticas Ltda.;

c) o preço ofertado para o show da dupla Adilson e Heraldo e pago pela prefeitura foi de R\$ 2.675,00. Contudo, a dupla informou que o cachê pago após o encerramento do evento foi de R\$ 1.100,00 (peça 28, p. 13). Portanto, o prejuízo pela intermediação da Tamma Produções Artísticas Ltda. foi de R\$ 1.575,00; e

d) o preço ofertado para o show da banda Chapéu de Palha e pago pela prefeitura foi de R\$ 4.500,00. Contudo, o valor do cachê foi de R\$ 2.000,00 (peça 28, p. 14). Portanto, o prejuízo foi de R\$ 2.500,00.

16. Em síntese, o débito total apurado relativo ao superfaturamento, decorrente da intermediação das atrações artísticas que se apresentaram no evento de São João do Oriente/MG, foi de R\$ 29.075,00, pelo qual respondem solidariamente o ex-prefeito da aludida municipalidade, Sr. Jorge Romel Cunha, e a empresa contratada, Tamma Produções Artísticas Ltda.

17. Além disso, foi apurado débito remanescente solidário aos responsáveis indicados no parágrafo anterior, no valor de R\$ 1.700,00, em virtude de que não foi comprovada a apresentação da banda Boleiros do Samba, devido à falta de fotografias e/ou filmagens de sua participação na Festa de São João do município de São João do Oriente/MG, conforme impugnação constante da Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012 do MTur. (peça 1, p. 177-181).

18. Portanto, promoveu-se a citação de Jorge Romel Cunha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (item 20 abaixo) para que, solidariamente, respondessem pelo débito total de R\$ 30.775,00, na data do pagamento efetivado à contratada, 12/8/2009 (peça 8, p. 8), em razão da prática de superfaturamento no valor de R\$ 29.075,00 (itens 15 a 16 acima), bem como por não ter sido comprovada a apresentação da banda Boleiros do Samba, no valor de R\$ 1.700,00 (item 17 acima).

19. Ademais, na instrução precedente (peça 33), para robustecer as provas de superfaturamento apontadas pelo Ministério Público Federal, foi proposta nova diligência à 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG (item 25 abaixo), no sentido de obter cópia integral da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0003944.24.2015.4.01.3814, em razão de que, até aquele momento, esta TCE possuía apenas cópia da Ação 0005919-86.2012.4.01.3814 (peças 20 a 27), que havia sido encaminhada pela Justiça Federal em resposta à diligência de peça 16.

EXAME TÉCNICO

20. Em cumprimento a pronunciamento desta Unidade Técnica (peça 34), foi promovida a citação do Sr. Jorge Romel Cunha, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., mediante os Ofícios 3326 a 3332/2015-TCU/SECEX-MG, datados de 10/12/2015 (peças 40 a 46), para que recolhessem o débito total de R\$ 30.775,00 e/ou apresentassem alegações de defesa relativas às seguintes irregularidades:

a) superfaturamento total de R\$ 29.075,00, decorrente do uso dos serviços de intermediação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para a apresentação das atrações artísticas no evento acima destacado, conforme demonstrado na Ação Civil de Improbidade Administrativa

0003944.24.2015.4.01.3814 (peça 28, p. 7-23), que se originou do Inquérito Civil Público 1.22.010.000072/2014-29, no qual as seguintes constatações foram apontadas pelo Ministério Público Federal:

a.1) o preço ofertado para o show da dupla Gino e Geno e pago pela prefeitura de São João do Oriente/MG foi de R\$ 100.000,00 (peça 23, p. 18, e peça 28, p. 13). Entretanto, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. pagou a empresa que exclusivamente representava a dupla R\$ 80.000,00, conforme Nota Fiscal 47, de 20/6/2009 (peça 21, p. 32). Assim, essa intermediação gerou prejuízo de R\$ 20.000,00 aos cofres públicos;

a.2) o preço ofertado para o show da banda Axé Mondo e pago pela prefeitura foi de R\$ 10.000,00. Contudo, conforme manifestação apresentada pela banda, o valor que recebeu foi em torno de R\$ 3.500,00 à R\$ 5.000,00 (peça 28, p. 13). Assim, considerando o valor máximo do cachê, de R\$ 5.000,00, concluiu-se que tal intermediação provocou dano aos cofres públicos de R\$ 5.000,00;

a.3) o preço ofertado para o show da dupla Adilson e Heraldo e pago pela prefeitura foi de R\$ 2.675,00. Contudo, a dupla informou que o cachê pago após o encerramento do evento foi de R\$ 1.100,00 (peça 28, p. 13). Portanto, o prejuízo pela intermediação da Tamma Produções Artísticas Ltda. foi de R\$ 1.575,00; e

a.4) o preço ofertado para o show da banda Chapéu de Palha e pago pela prefeitura foi de R\$ 4.500,00. Contudo, o valor do cachê foi de R\$ 2.000,00 (peça 28, p. 14). Portanto, o prejuízo por essa intermediação foi de R\$ 2.500,00

b) apresentação não comprovada da banda Boleiros do Samba, no valor de R\$ 1.700,00, devido à falta de fotografias e/ou filmagens de sua participação na Festa de São João do município de São João do Oriente/MG, conforme impugnação constante da Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012 do MTur.

21. Regularmente citados, conforme se depreende do recebimento das respectivas citações em seus endereços oficiais constantes da base CPF (peças 41, 64, 46 e 58), a Tamma Produções Artísticas Ltda. se manteve silente, não apresentando defesa. Por sua vez, o Sr. Jorge Romel Cunha acostou aos autos as alegações de peça 65.

22. No que tange à Tamma Produções Artísticas Ltda., considerando que, transcorrido o prazo fixado e não obstante ter sido regularmente citada, deixou de comparecer aos autos para aproveitar oportunidade regimental no sentido de apresentar alegações e/ou documentação capazes de elidir as irregularidades ensejadoras do débito que lhe foi imputado, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Em cumprimento a pronunciamento desta Unidade Técnica (peça 34), foi promovida ainda a audiência do Sr. Jorge Romel Cunha, mediante os Ofícios 3321 a 3325/2015-TCU/SECEX-MG, datado de 10/12/2015 (peças 35 a 39), para que apresentasse razões de justificativas quanto à contratação da sociedade Tamma Produções Artísticas Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que restasse comprovada a inviabilidade de realização de processo licitatório (vide art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), por não ter a contratada apresentado os contratos de exclusividade com os artistas/bandas que se apresentaram em 2009 na festa de São João realizada no município.

24. Tendo sido devidamente cientificado da audiência, conforme comprova o recebimento de tal correspondência em seu endereço oficial (peças 39 e 59), o responsável apresentou suas razões de justificativas, que compõem a peça 66.

25. Por intermédio do Ofício 3333/2015-TCU/SECEX-MG, datado de 10/12/2015 (peça 47), promoveu-se nova diligência destinada a 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG (item 19 acima),

cuja resposta compreende a documentação constante das peças 69 e 70. As informações e documentos enviados corroboram a apuração feita relativa à ocorrência de superfaturamento e à contratação por meio de inexigibilidade sem os requisitos legais.

26. Com relação à citação e audiência do Sr. Jorge Romel Cunha, tendo em vista que as alegações de defesa (peça 65) e razões de justificativas (peça 66) apresentadas possuem conteúdo similar, com pequenas diferenças na redação, efetuaremos abaixo análise técnica conjunta.

26.1. Argumentação do responsável Jorge Romel Cunha: em síntese, argumenta que: a) a Lei 8666, art. 25, permite a inexigibilidade de licitação para o caso concreto; b) documentos nos autos demonstram que a empresa contratada possuía exclusividade para a realização dos shows, em São João do Oriente, no período contestado; c) o STJ já estabeleceu que a figura do “empresário exclusivo” não é estritamente necessária, para firmar contrato administrativo, por inexigibilidade de licitação; d) o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro consignou que o profissional do setor artístico pode livremente escolher seu representante e estabelecer limitações temporais e espaciais; e) tal prática é corriqueira e impositiva, por parte dos “empresários exclusivos”; f) entendimento do STJ é no sentido de que a improbidade depende de ação dolosa do agente; g) o Ministério do Turismo analisou e posteriormente aprovou o plano de trabalho; h) os valores cobrados pelos artistas estão dentro dos valores de mercado; e i) se o município não contratasse a empresa intermediária, a festa não seria realizada com os recursos da União.

26.2. Análise da argumentação do responsável Jorge Romel Cunha: a) conforme assentado no Relatório que acompanha o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, para o enquadramento na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e quando a contratação é feita por meio de intermediários, é necessário apresentar cópia do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado, registrado em cartório, e proceder a sua publicação no Diário Oficial da União, no prazo de 5 dias, conforme exige o art. 26 da mesma lei. Esses requisitos não foram atendidos nas contratações em tela; b) essa condição não é suficiente para a contratação realizada; c) a jurisprudência desta Corte de Contas não estabelece ressalvas para as exigências de enquadramento na inexigibilidade de licitação, conforme apresentado na alínea “a” deste item da instrução; d) conforme alínea anterior, não há ressalvas nos requisitos para aplicação da inexigibilidade; e) a prática empregada no setor privado não vincula a administração pública. A utilização de recursos públicos impõe a observância de regras específicas estipuladas em lei e no termo de convênio; f) a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Não é feito juízo sobre a culpa ou dolo do agente; g) a aprovação do plano de trabalho não foi objeto da citação e audiência; h) o questionamento apresentado na citação se refere à diferença do valor cobrado pelo artista com o valor repassado à empresa intermediária e não sobre os valores de mercado; i) a disponibilização dos recursos da União para o apoio à realização do evento pelo município impõe regras e cabe ao administrador municipal avaliar se há condições de cumpri-las e discricionariamente optar por realizar o convênio.

CONCLUSÃO

27. Quanto à audiência do Sr. Jorge Romel Cunha, em face da análise promovida no item 26.2, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear a indevida inexigibilidade de licitação que resultou na contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., que se processou sem a observância de condição legal obrigatória, qual seja, a existência de contratos de exclusividade entre a contratada e os artistas que se apresentaram no evento de São João do Oriente/MG, razão pela qual se propõe a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

28. Quanto à citação de Jorge Romel Cunha, em face da análise promovida no item 26.2, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, visto que foram incapazes de elidir as

constatações de superfaturamento e de não apresentação da banda Boleiros do Samba. Desse modo, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas do ex-prefeito de São João do Oriente/MG sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condenando-o solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. ao pagamento do débito total de R\$ 30.775,00 (valor histórico), bem como aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Com relação à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., poder-se-ia cogitar a possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ante à impossibilidade de se aferir a boa-fé de pessoas jurídicas. Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal é de que, diante da revelia, a presunção de boa-fé fica afastada, viabilizando o pronto julgamento das contas. Neste sentido, trecho do Voto do Acórdão 4369/2014 – TCU – Primeira Câmara esclarece:

22. Diante da revelia do Município de Poções/BA, partilho do entendimento esboçado pelo Sr. Secretário da 4ª Secex no sentido de não ser aplicável, ao caso, o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o ente político recolha a importância devida.

23. Isso porque, a partir de uma análise conjunta dos §§ 2º e 3º do art. 202 do RITCU, observa-se que somente havendo resposta à citação é que se poderá analisar a ocorrência de boa-fé do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas, condições necessárias para a concessão do benefício de novo prazo para que o responsável recolha o débito imputado. Na hipótese de imputação de débito a ente político, considerando a impossibilidade de averiguação de boa-fé de pessoas jurídicas, esta Corte tem entendido que deve ser concedido novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida.

24. Ocorre que, sendo o responsável revel, necessariamente não ocorreu a "resposta à citação" a que alude o § 2º do citado art. 202. Logo, não há se falar em concessão de novo prazo, devendo-se, desde logo, proceder ao julgamento das presentes contas.

30. Assim, propõe-se, desde logo, além da declaração de revelia, o julgamento pela irregularidade das contas da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., com imputação de débito solidário com o ex-prefeito de São João do Oriente/MG, de R\$ 30.775,00, e aplicação da multa estabelecida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

31.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

31.2. rejeitar as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge Romel Cunha, ex-prefeito de São João do Oriente/MG;

31.3. julgar irregulares as contas de Jorge Romel Cunha, CPF 248.211.526-49, e de Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito / (Crédito)
30.775,00	12/8/2009	Débito

31.4. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual a Jorge Romel Cunha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

31.5. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, multa a Jorge Romel Cunha, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

31.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

31.7. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

31.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo.”

É o relatório.